



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 171771/14
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INAJÁ
INTERESSADO: ALCIDES ELIAS FERNANDES, CÂMARA MUNICIPAL DE INAJÁ, CEZAR MESSIAS BREDÁ, CLEBER GERALDO DA SILVA, LUIZ CARLOS DE SOUZA, MANOEL AGUILAR FILHO (FALECIDO(A) EM 2013), MUNICÍPIO DE INAJÁ
ADVOGADO / PROCURADOR: EDUARDO MAZZETTO PASIM MORON
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1082/24 - Primeira Câmara

Tomada de Contas Ordinária. Exercício de 2007. Irregularidade das contas diante de diversas falhas não justificadas. Sanções administrativas afastadas diante do falecimento do gestor. Aposição de ressalvas.

1. Trata-se da Tomada de Contas Ordinária do Município de Inajá, instaurada em cumprimento à decisão materializada no Acórdão nº 668/09, da Primeira Câmara (cópia às fls. 166 a 170 da peça processual nº 03), nos autos de nº 165650/08, relativos à prestação de contas anual do Poder Executivo Municipal de Inajá do exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Manoel Aguilar Filho, nos seguintes termos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- 1 Emitir Parecer Prévio recomendando a **irregularidade** das contas do Poder Executivo de Inajá, de 2007, com base no art. 16, III, "a", da Lei Complementar nº 113/2005;
- 2 Remeter cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, tendo-se em conta a possível prática de ato de improbidade administrativa, prevista no art. 11, VI, da Lei nº 8.429/92;
- 3 Seja aberto, na Diretoria de Contas Municipais, em autos apartados, processo de **Tomada de Contas Ordinária**, com base no art. 235 do Regimento Interno, figurando com responsável o **Sr. Manoel Aguilar Filho**, devendo a Unidade Técnica indicar as receitas auferidas pelo Município, no mesmo exercício, e as sanções aplicáveis à espécie, com a subsequente citação do Prefeito responsável, para exercício do contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias.

Conforme fls. 75 e 76 da peça 4, o Município de Inajá, representado pelo Sr. Alcides Elias Fernandes, anexou a certidão de óbito do gestor das contas, Sr. Manoel Aguilar Filho, fato ocorrido em 25/06/2013.

Após a comunicação de falecimento do gestor, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Informação nº 270/17 (peça 32), manifestou-se pela perda de objeto dos autos, sendo corroborada pelo Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 3596/17 (peça 34).

No entanto, por meio do Despacho nº 1629/17 (peça 35), o pedido não foi acolhido, diante da *"necessidade de exame dos dados enviados pelo SIM-AM e documentos que ainda se fizerem necessários, para efetiva manifestação da unidade técnica quanto à ocorrência ou não de dano ao erário"*.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 624/19 (peça 37), apontou diversas impropriedades, dentre elas a que teria o condão de ensejar o ressarcimento de valores caso não afastada, que se refere ao recebimento acima do valor devido pelos agentes políticos, em possível afronta ao art. 37, XII, da Constituição Federal e ao Provimento 56/2005 deste Tribunal de Contas.

Assim, por meio do Despacho nº 531/19 (peça 38), determinou-se a intimação do Município de Inajá, para que se manifestasse quanto às irregularidades



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

apontadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal em sua derradeira instrução, bem como para que apresentasse o nome e o endereço do inventariante do Sr. Manoel Aguilar Filho, tendo em conta a possível responsabilização patrimonial de sucessores.

Em resposta, o Município de Inajá apresentou parecer jurídico e demais documentos acostados nas peças 42 a 45, informando que o Sr. César Messias Breda ao exercer o cargo de Vice-Prefeito teria optado por perceber a remuneração de seu cargo comissionado, o que afastaria o dano ao erário. De outra forma, defendeu a regularidade das retenções de Imposto de Renda sobre a remuneração do referido servidor. Por fim, informou que não haveria informações sobre abertura de processo de inventário, conforme certidão apresentada do Cartório Distribuidor do Juízo de Paranacity (peça 45).

Diante da manifestação apresentada, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1027/19 (peça n.º 46), em síntese, manteve na íntegra os apontamentos não respondidos, e, quanto ao Vice-Prefeito, Sr. Cesar Messias Breda, não acolheu os argumentos de defesa. Ao final, submeteu os autos à deliberação sobre a citação os sucessores do gestor das contas.

Pelo Despacho n.º 833/19-GCIZL (peça 47), determinei a inclusão na autuação e citação do Sr. Cesar Messias Breda. Determinei, ainda, nova intimação do Município de Inajá a fim de que comprovasse a escolha do Vice-Prefeito pela percepção da remuneração referente ao cargo comissionado bem como a regularidade de retenções de impostos. Pelo mesmo Despacho, ao constatar a ausência de transmissão de bens patrimoniais, deneguei nova diligência para eventual intimação de sucessores do Prefeito.

Foi expedido o ofício de citação ao Sr. Cesar Messias Breda (peça 51) que apresentou suas razões de defesa (peça 57) e documentos (peças 58 a 63).

O Município de Inajá foi intimado por via eletrônica (peça 49) e apresentou documentos complementares (peças 52 a 55 e 66).

Os documentos foram admitidos pelo Despacho n.º 1057/19-GCIZL (peça 68), com seu encaminhamento para análise da Coordenadoria de Gestão Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Pela Instrução n.º 1943/21 (peça 70), a Coordenadoria de Gestão Municipal afastou as irregularidades indicadas em face do Sr. Cesar Messias Breda, uma vez que teria sido comprovada sua remuneração, enquanto Vice-Prefeito, pelo cargo comissionado de Chefe de Gabinete, não se verificando excessos. Confirmou-se, também, a regularidade das retenções de imposto de renda sobre a remuneração do servidor. Contudo, a Unidade Técnica manteve as demais irregularidades e sanções, conforme instruções anteriores, incluindo a indicação de dano ao erário pela percepção de subsídios a maior por parte do então Prefeito, o Sr. Manoel Aguilar Filho, sendo o único item com previsão de ressarcimento ao erário.

O Ministério Público de Contas corroborou a manifestação técnica, conforme Parecer n.º 663/21 (peça 71).

Pelo Despacho n.º 1288/21-GCIZL (peça 72), foi determinada diligência à Câmara Municipal de Inajá a fim de que prestasse informações sobre o possível julgamento das contas do Executivo Municipal referentes ao exercício de 2007. Foi ainda determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal a fim de que especificasse os dados da extrapolação da remuneração do Prefeito Municipal.

Houve o decurso de prazo sem manifestação da Câmara Municipal de Inajá (peça 78).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 225/23 (peça 79), apresentou informações específicas dos subsídios com extrapolação, corroborando suas manifestações anteriores.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 559/23 (peça 80), corroborou sua manifestação anterior pela irregularidade das presente Tomada de Contas Ordinária, aplicação de sanções e ressarcimento ao erário em decorrência dos subsídios percebidos a maior pelo Prefeito à época.

Excepcionalmente, tendo em vista a redação dos art. 29, V e VI da Constituição Federal, que estipula que a fixação dos subsídios do Prefeito Municipal e Vice-Prefeito não precisa obedecer ao princípio da anterioridade, ou seja, os subsídios podem ser fixados ou majorados no decorrer da mesma legislatura, foi



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

determinado o encaminhamento para análise da aplicação do dispositivo constitucional ao presente caso.

Pela Instrução n.º 5055/2023 (peça 83), a Coordenadoria de Gestão Municipal afirmou que o índice por ela validado já teria observado o INPC do período (01/2005 a 12/2006), sem que houvesse notícia de nova fixação ou majoração de subsídios. Destacou, ainda, que a Lei Municipal n.º 653/2005 não seria aplicável ao presente caso, pois seria referente ao reajuste de período anterior (exercícios de 2003 e de 2004). Assim, pelos atos validados permaneceria a extrapolação e, consequentemente, o dano ao erário.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 1255/23 (peça 84), reiterou opinativos anteriores pela irregularidade das contas, corroborando a manifestação técnica em relação à determinação de ressarcimento de valores em decorrência de subsídios percebidos a maior pelo Prefeito, conforme Instrução 5055/23 (peça 83).

É o relatório.

2. Fundamentação.

2.1. Utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais.

Constatou-se a realização de alterações orçamentárias mediante a indicação de recursos de cancelamento de dotações de fontes vinculadas, conforme quadro a seguir (fl. 17 da peça 37):

Fonte	Descrição da Fonte	Valor Cancelado
123	CONVÊNIO TRANSPORTE ESCOLAR 2007	2.100,00
312	SAÚDE EPIDEMIA E CONTROLE DE DOENÇAS	500,00
314	SAÚDE AÇÕES BASICAS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA	1.200,00
321	PROGRAMA ESTADUAL HOSPITAL DE PEQUENO PORTE - HPP	2.500,00
757	CONVÊNIO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE A FOME - CONSTRUÇÃO DO NUCLEO DE APOIO A FAMÍLIA TR/SEAS/MAPS/1855/2002	350,00
760	PISO BASICO DE TRANSICAO - PBT	1.600,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Contudo, uma vez que a falha não contribuiu para a geração de déficit orçamentário, a Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 624/19 (peça 37), recomendou a ressalva do item, no que foi corroborada pelo Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 1255/23 (peça 84).

Diante de fato que revela falhas de caráter técnico-contábil em valor de baixa materialidade sem evidenciar qualquer dano, acompanho as manifestações e voto pela ressalva do presente item.

2.2. Entrega da prestação de contas eletrônica com atraso.

De acordo com a Instrução n.º 624/19 (fl. 17 da peça 37), a Coordenadoria de Gestão Municipal identificou o atraso na entrega da prestação eletrônica, uma vez que ocorreu em 09/02/2009, quando o prazo para envio seria a data de 31/03/2008, conforme Anexo I da Instrução Normativa n.º 21/2008:

▪ **ANEXO I - PODER EXECUTIVO**
▪ **DOS MUNICÍPIOS COM 50.000 HABITANTES OU MAIS**

31/03/08	Proceder à remessa, via internet, da parte informatizada da Prestação de Contas Anual do exercício de 2007 (SIM-PCA).
----------	---

Como atestado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (fl.3 da peça 70), a Sra. Zeille Maria de Oliveira, Procuradora do Município, o Sr. Cesar Messias Breda, VicePrefeito, e o Sr. Cleber Geraldo da Silva, atual Prefeito Municipal, não se pronunciaram a respeito deste item.

Portanto, em princípio, prevalece a oposição de ressalva à falha. Contudo, quanto à proposta de aplicação da multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, a medida resta prejudicada em face do falecimento do Sr. Manoel Aguilar Filho, gestor das contas no exercício de 2007, fato ocorrido em 25/06/2013, conforme certidão juntada na fl. 76 da peça 4.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No caso, a aplicação da sanção encontra óbice no princípio de pessoalidade da pena, com resguardo constitucional, conforme art. 5º, XLV, da Constituição da República.¹

Assim, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas para apor a ressalva às contas, todavia, sem aplicação de multa.

2.3. Abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado.

Conforme fl. 4 da Instrução n.º 1943/21 (peça 70), foram identificadas alterações orçamentárias que teriam excedido a autorização legal:

a) Despesa fixada da Entidade (Dotação Inicial)	4.739.927,30	
b) Limite para Alterações consignado na LOA	1.421.978,19	30,00%
c) Limite de alterações validado na análise técnica	1.421.978,19	30,00%
d) Utilizado Total - Decretos Baixados com base na LOA para qualquer recurso	2.026.845,39	42,76%
e) Valor não condicionado ao limite	0,00	0,00%
f) Utilizado Líquido - Percentual Líquido	2.026.845,39	42,76%

Não houve apresentação de esclarecimentos em relação a este fato (fl. 4 da peça 70 – Instrução n.º 1943/21):

Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados verifica-se que a Sra. Zeille Maria de Oliveira, Procuradora do Município, Sr. Cesar Messias Breda, VicePrefeito e o Sr. Cleber Geraldo da Silva, atual prefeito municipal, não se pronunciaram a respeito deste item, permanecendo a conclusão pela irregularidade, conforme indicado na Instrução nº 1027/19 - CGM, peça processual nº 46, página 5.

Dessa forma, prevalece a irregularidade do item, conforme propostas da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, contudo, sem a aplicação de sanção ao gestor responsável, o Sr. Manoel Aguilar Filho em face de seu falecimento.

¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2.4. Movimentação de recursos em instituição financeira privada.

De acordo com o demonstrativo apresentado na fl. 5 da peça 70, foram identificadas as seguintes contas bancárias mantidas junto ao Banco Itaú:

<i>Nome do Banco</i>	<i>Número da Agência</i>	<i>Número da Conta</i>
BANCO ITAU S.A.	5091	04425-4
BANCO ITAU S.A.	5091	3259-8
BANCO ITAU S.A.	5091	4384-3
BANCO ITAU S.A.	5091	4385-0
BANCO ITAU S.A.	5091	4403-1
BANCO ITAU S.A.	5091	00113-0

Não houve apresentação de específicas razões de contraditório sobre a matéria, contudo, é possível, segundo juízo de razoabilidade e proporcionalidade, converter a falha em causa de ressalva das contas.

Nesse sentido, levo em conta que as principais decisões emitidas por esta Corte quanto à matéria, no caso, os Acórdãos n.º 78/2006 e 718/2006, ambos do Tribunal Pleno, eram relativamente recentes à época, o primeiro publicado em 17/03/2006 e o segundo em 01/12/2006, exigindo dos gestores a gradativa adaptação com o encerramento de contas e sua substituição em instituições oficiais.

Verifico que, no exercício de 2008, a Unidade Técnica indicou que, as contas 00113-0, 4384-3 e 4385-0 foram posteriormente encerradas pelo Município, conforme quadro constante da fl. 6 da Instrução n.º 3368/13 (peça 26 – autos 14085-5/09):

Conta	IdPes	cdE	cdAg	cdCt	nr	nmMunicípio	nmConta	dtDesa	nrA
341-5091-00113-0	12323	341	5091	00113-0	6	2004 CRUZEIRO DO SUL	PR BCO ITAU - PSF ESTUDUAL TERM ADESAO 204/2004 CTA 00113-1	S 02/12/07	6 2007
341-5091-3543-5	12323	341	5091	3543-5	1	2004 CRUZEIRO DO SUL	PR BCO ITAU - TRANSPORTE ESCOLAR 2004 CTA 3543-5		
341-5091-4384-3	12323	341	5091	4384-3	1	2004 CRUZEIRO DO SUL	PR BANCO ITAU S/A - CTA MOVIMENTO 4384-3	S 01/09/09	5 2009
341-5091-4385-0	12323	341	5091	4385-0	1	2004 CRUZEIRO DO SUL	PR BANCO ITAU S/A - CTA IPVA 4385-0	S 01/10/09	5 2009

Assim, ainda que em momento seguinte, evidencia-se a fase de transição e adaptação do Executivo Municipal com o encerramento de contas mantidas em bancos privados.

De outra forma, pelo quadro ora transcrito, evidencia-se que, em parte, as contas então mantidas referiam-se a convênio, submetendo-se, portanto, às regras estipuladas na respectiva avença, o que poderia incluir a eleição de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

instituição bancária, identifico ainda conta destinada à arrecadação do IPVA, o que seguia autorização jurisprudencial desta Corte²

Assim, em que pese a falta de apresentação de justificativas específicas pelo gestor à época, destaco que não se evidenciou efetivo dano a partir da gestão das referidas contas, razão pela qual voto pela ressalva do item.

2.5. Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Bancárias.

A Coordenadoria de Gestão Municipal identificou divergências entre saldos contábeis indicados nos sistemas SIM-AM e SIM-PCA e os constantes de extratos bancários, conforme fl. 7 da Instrução n.º 1943/21 (peça 70):

<i>Nome do Banco</i>	<i>Agência</i>	<i>Conta</i>	<i>Valor Informado no Sistema</i>	<i>Valor Constatado no Extrato</i>
BANCO DO BRASIL S.A.	0676-9	05569-7	31.113,96	31.204,76
BANCO DO BRASIL S.A.	0676-9	09280-0	142.318,39	142.507,27
BANCO DO BRASIL S.A.	0676-9	3496-7	26.236,08	9.338,13
BANCO ITAU S.A.	5091	3259-8	0,00	118,08
BANCO ITAU S.A.	5091	4384-3	0,00	310,02
BANCO ITAU S.A.	5091	4425-4	0,00	0,44

² Acórdão 1167/2009 do Tribunal

Nome do Banco	Agência	Conta	Valor Informado no Sistema	Valor Constatado no Extrato	Diferença
BANCO DO BRASIL S.A.	0676-9	05569-7	31.113,96	31.204,76	90,80
BANCO DO BRASIL S.A.	0676-9	09280-0	142.318,39	142.507,27	188,88
BANCO DO BRASIL S.A.	0676-9	3496-7	26.236,08	9.338,13	16.897,95
BANCO ITAU S.A.	5091	3259-8	0,00	118,08	118,08
BANCO ITAU S.A.	5091	4384-3	0,00	310,02	310,02
BANCO ITAU S.A.	5091	4425-4	0,00	0,44	0,44

Pleno: Esta Corte de Contas tem se manifestado pela Regularidade do apontamento relativo a Movimentação de Recursos em Instituição Financeira Privada ou Privatizada, nos casos em que haja no Município uma única instituição financeira ou para aquelas contas destinadas exclusivamente a arrecadação de tributos ou depósito da folha de pagamento para crédito ao funcionalismo público, mediante escolha da instituição financeira por licitação.

(Relator: Conselheiro Nestor Baptista. Data da sessão: 10/12/2009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Como atestado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (fl.7 da peça 70), a Sra. Zeille Maria de Oliveira, Procuradora do Município, o Sr. Cesar Messias Breda, VicePrefeito, e o Sr. Cleber Geraldo da Silva, atual Prefeito Municipal, não se pronunciaram a respeito deste item.

Todavia, verifico que as diferenças apontadas são em regra de pequena monta, conforme última coluna do demonstrativo que segue.

Em relação à maior parte das contas, as diferenças evidenciam saldo bancário maior do que o registrado na contabilidade, o que indica descontrole contábil sem, contudo, apresentar indícios de desvios.

Todavia, especificamente com relação à conta 3496-7, evidencia-se a diferença a menor no extrato bancário, no valor R\$ 16.897,95. Isoladamente, em relação ao presente exercício, o fato poderia ensejar a irregularidade das contas. Contudo, ao consultar a prestação de contas do exercício seguinte, autos 140855/09, verifiquei que a divergência de conciliação passou a ser menor (fl. 24 da Instrução n.º 1006/10 – peça 5:

<i>Nome do Banco</i>	<i>Agência</i>	<i>Conta</i>	<i>Valor Informado no Sistema</i>	<i>Valor Constatado no Extrato</i>
BANCO DO BRASIL S.A.	0676-9	3496-7	4.469,05	7.148,3

Com isso, verificou-se ao final do exercício seguinte o valor em extrato bancário maior do que o registro contábil, sendo a diferença de R\$ 2.679,25. Com isso, os fatos apresentam, em princípio, a compensação posterior de valores, aproximando-se a conta de sua integral regularização, sendo a diferença remanescente de pequena monta, não evidenciando efetivo desequilíbrio das contas ou malversação de valores.

Assim, diante de montantes de baixa materialidade sem efetiva evidência de dano ao erário, entendo que o presente item, neste caso, pode ser, excepcionalmente, convertido em causa de ressalva das contas.

2.6. Omissão de Conta Corrente no Sistema Informatizado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Coordenadoria de Gestão Municipal indicou a omissão, no sistema informatizado, de informações sobre saldos bancários das seguintes contas (fl. 8 da Instrução n.º 1943/21 – peça 70):

<i>Nome do Banco</i>	<i>Agência</i>	<i>Conta</i>	<i>Valor Constatado no Extrato</i>
BANCO DO BRASIL S.A.	676-9	12717-5	182,55
BANCO DO BRASIL S.A.	676-9	12719-1	2,45
BANCO DO BRASIL S.A.	676-9	14657-9	305,24
BANCO DO BRASIL S.A.	676-9	14890-3	912,93
BANCO DO BRASIL S.A.	676-9	58067-8	124,49
BANCO DO BRASIL S.A.	676-9	6689-3	0,27
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	1260	013.001573-1	220,54
BANCO ITAU S.A.	5091	00113-0	1.444,53

Conforme atestado pela Unidade Técnica, não houve apresentação de esclarecimentos sobre as inconsistências em sede de contraditório.

A presente falha evidencia impropriedade técnico-formal de natureza contábil, considero que são poucas, apenas oito, as contas não informadas e o valor total envolvido é de R\$ 3.193,00. Destaco que os valores foram constatados em extratos bancários, portanto, encontravam-se sob a disponibilidade do Município, não havendo indícios de desvio.

Assim, diante da ausência de efetivo dano aos cofres públicos, da baixa materialidade e relevância dos valores envolvidos, o presente item deve ser convertido em causa de ressalva das contas.

2.7. Inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Credoras.

A Coordenadoria de Gestão Municipal identificou que os saldos da dívida fundada informada por credores não corresponderia ao montante constante da contabilidade municipal, conforme quadro que segue (fl. 9 da Instrução n.º 1943/21 – peça 70):

<i>Descrição da Dívida</i>	<i>Valor Contabilizado</i>	<i>Valor Constatado no Extrato</i>
Parcelamento Copel	30.440,10	70.725,60



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Neste caso, a falha contábil reveste-se de maior gravidade, pois, conforme menciona a Unidade Técnica (fl. 9 da peça 70): *“fato que ocasiona demonstração incorreta da dívida consolidada e do atendimento dos limites de endividamento determinado em Resolução do Senado Federal”*.

Portanto, a falha contábil pode levar à infração dos limites de endividamento do Município, fragilizando o controle das contas públicas, com o destaque para a materialidade da diferença, no montante de R\$ 40.285,50.

Sobre o fato, não foram apresentados esclarecimentos em sede de contraditório, dessa forma, diante da materialidade da falha, seguindo as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, voto pela irregularidade do presente item.

2.8.Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido.

Em relação à remuneração do Vice-Prefeito, o Sr. Cesar Messias Breda, acompanho a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme Instrução n.º 1943/21 (fls. 14/15 da peça 70), pela regularidade do item.

Nesse sentido, comprovou-se, de acordo com as folhas de pagamento apresentadas (peças 54 e 61), que o responsável recebeu a remuneração referente ao cargo comissionado de Chefe de Gabinete, assim, não recebeu subsídios, não se configurando, em seu caso, a irregularidade de reajustes sobre subsídios.

Todavia, outra é a situação em relação à remuneração recebida pelo Prefeito à época, o Sr. Manoel Aguiar Filho.

A propósito, seguem os dados apresentados pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme fl. 3 da Instrução n.º 5055/23 (peça 83):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Entidade: MUNICÍPIO DE INAJÁ
PREFEITO : MANOEL AGUILAR FILHO

Ano: 2007

			DEFINIÇÃO	DO VALOR	DEVIDO				
MÊS	LIMITE	SUBSIDIO	ADICIONAIS	SOMA	SUBSIDIO	SUBSIDIO	SUBSIDIO	Cálculo	13º Sal
	STF	DEVIDO - (A)	(B)	A + B	ARBITRADO	VALIDADO	RECEBIDO	Devolução	Recebido
jan/07	24.500,00	6.700,04	0,00	6.700,04	0,00	6.700,04	7.850,69	1.150,65	0,00
fev/07	24.500,00	6.700,04	0,00	6.700,04	0,00	6.700,04	7.850,69	1.150,65	0,00
mar/07	24.500,00	6.700,04	0,00	6.700,04	0,00	6.700,04	7.850,69	1.150,65	0,00
abr/07	24.500,00	6.700,04	0,00	6.700,04	0,00	6.700,04	7.850,69	1.150,65	0,00
mai/07	24.500,00	6.700,04	0,00	6.700,04	0,00	6.700,04	7.850,69	1.150,65	0,00
jun/07	24.500,00	6.700,04	0,00	6.700,04	0,00	6.700,04	7.850,69	1.150,65	0,00
jul/07	24.500,00	6.700,04	0,00	6.700,04	0,00	6.700,04	7.850,69	1.150,65	0,00
ago/07	24.500,00	6.700,04	0,00	6.700,04	0,00	6.700,04	7.850,69	1.150,65	0,00
set/07	24.500,00	6.700,04	0,00	6.700,04	0,00	6.700,04	7.850,69	1.150,65	0,00
out/07	24.500,00	6.700,04	0,00	6.700,04	0,00	6.700,04	7.850,69	1.150,65	0,00
nov/07	24.500,00	6.700,04	0,00	6.700,04	0,00	6.700,04	7.850,69	1.150,65	0,00
dez/07	24.500,00	6.700,04	0,00	6.700,04	0,00	6.700,04	7.850,69	1.150,65	0,00
Totais	294.000,00	80.400,48	0,00	80.400,48	0,00	80.400,48	94.208,28	13.807,80	0,00

Valor Recebido	a Maior	13.807,80	0,00
----------------	---------	-----------	------

Segundo a referida Instrução, foram analisadas as Leis Municipais n.º 635/2004 (que fixou o subsídio dos Agentes Políticos), 653/2005 e 698/2007 (que concederam a reposição salarial aos servidores):

Conforme demonstrado acima, mediante a Lei nº 635/2004, o subsídio do prefeito foi fixado em R\$ 6.203,74, sendo acrescido o reajuste de 8% conforme a Lei nº 698/2007 que correspondente ao INPC/IBGE dos exercícios de 2005 e 2006, ou seja, período em que passou a exercer o cargo de Agente Político, resultando em um subsídio no valor de R\$ 6.700,04. No entanto recebeu o valor mensal correspondente a R\$ 7.850,69, o que gerou o recebimento a maior e, ao final do exercício totalizou R\$ 13.807,80.

[...]

Cabe ressaltar que na análise dos subsídios devidos aos Agentes Políticos, não foi levado em consideração a Lei nº 653/2005, tendo em vista que se tratava de reposição salarial correspondente ao INPC/IBGE dos exercícios de 2003 e 2004, período anterior a posse, que ocorreu em janeiro de 2005.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

De fato, verifico que a origem do excesso é decorrente da aplicação da Lei Municipal n.º 653/2005, que, conforme texto reproduzido na fl. 3 da peça 83, teria concedido os seguintes reajustes:

- I - 5,00% (cinco por cento) a partir de 01 de junho de 2005;
- II - 5,00% (cinco por cento) a partir de 01 de agosto de 2005; e
- III - 6,28% (seis vírgula vinte e oito por cento) a partir de 01 de outubro de 2005.

No presente caso, a gestão municipal aplicou os reajustes sucessivamente aos subsídios, alcançando o montante de R\$ 7.850,09:

Lei Municipal	Índice	Valor
635/2004	Fixação	R\$ 6.203,74
653/2005	1,05	R\$ 6.513,93
653/2005	1,05	R\$ 6.839,62
653/2005	1,0628	R\$ 7.269,15
698/2007	1,08	R\$ 7.850,68

Dessa forma, entendo que, em seu conjunto, os dados dos autos permitem converter a falha em causa de ressalva das contas.

Nesse sentido, passo a esclarecer os fatos que me levam a divergir do Acórdão de Parecer Prévio n.º [246/16](#) da Segunda Câmara (peça 63), que, no exercício seguinte, recomendou a irregularidade do item.

Em primeiro lugar, destaco, especificamente, que a falha apresentada se deu em relação à interpretação da legislação, ou seja, infere-se, a partir das informações, que houve efetiva dúvida jurídica.

Isso porque o reajuste teve fundamento na Lei Municipal n.º 653/2005, referindo-se, conforme destacado pela Unidade Técnica, a índices do INPC/IBGE dos exercícios de 2003 e 2004, que, no seu entender, não seriam aplicáveis aos subsídios fixados para 2005.

Embora se cogite de impropriedade na aplicação de reajustes, destaco que a majoração da remuneração dos Prefeitos não depende da observância do princípio da anterioridade de legislatura, de modo que o valor excedente não encontraria efetiva vedação na legislação, sobretudo, porque se deu mediante aplicação de lei, o que seguiu, em tese, o controle parlamentar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nesse sentido, vale transcrever o disposto nos incisos V e VI do art. 29 da Constituição Federal, que preveem a aplicação do princípio da anterioridade legislativa, apenas para os subsídios dos vereadores, mas, não, para os do Prefeito:

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais **em cada legislatura para a subsequente**, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000) (destacamos).

Trata-se de matéria polêmica, que, embora admita entendimentos diversos, suscita dúvida razoável, ao ponto de afastar a caracterização da irregularidade das contas, em especial, para efeito de devolução de valores.

Apenas como ilustração, registre-se que, na recente sessão presencial do Tribunal Pleno, de 10/04/2024, foi aprovada a proposta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, nos autos de Representação nº 50807/23, que indeferiu pedido de concessão de liminar, requerida pelo Ministério Público de Contas, sob o fundamento de violação ao princípio da anterioridade, no caso de aumento salarial de agentes políticos do Poder Executivo de Cafelândia, justamente em face do caráter polêmico da matéria.

Acrescente-se terem decorrido 17 anos desde os fatos e que, com o falecimento do Prefeito, teria que ser renovada a instrução processual, com o chamamento dos herdeiros, com a agravante de que em última consulta ao Projudi, a Execução Fiscal foi extinta sem julgamento do mérito por ausência de regularização processual³, conforme sentença emitida em 19/09/2023.

Portanto, diante das circunstâncias ora evidenciadas, da demonstração de relevante dúvida jurídica sobre a matéria, do longo decurso de

³ <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>. Consulta em 03/04/2024.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

tempo, de 17 anos, da ausência de comprovação de efetiva má-fé do gestor, além da baixa materialidade dos valores envolvidos, deve ser convertida a irregularidade em causa de ressalva das contas.

2.9. Falta de Repasse das contribuições dos Servidores ao INSS

A Coordenadoria de Gestão Municipal identificou diferenças de valores descontados dos servidores e não repassados ao INSS, conforme quadro na fl. 16 da peça 70:

<i>Mês</i>	<i>Devido Servidores</i>	<i>Recolhido Servidores</i>	<i>Diferença a menor</i>
1	4.772,29	1.104,22	3.668,07
2	4.382,60	996,00	3.386,60
3	4.495,44	4.495,44	0,00
4	4.589,37	4.589,37	0,00
5	4.585,16	1.008,32	3.576,84
6	4.585,16	4.585,16	0,00
7	4.867,58	4.867,58	0,00
8	4.501,69	4.501,69	0,00
9	4.543,66	4.543,66	0,00
10	4.537,26	1.003,44	3.533,82
11	4.718,95	4.718,95	0,00
12	7.579,18	7.579,18	0,00
Soma	58.158,34	43.993,01	14.165,33

Não houve a apresentação de esclarecimentos em sede de contraditório.

Tendo em vista que a falha implica em ofensa à Lei Federal nº 9717/98, ao art. 1º da Lei Federal nº 9983/00 e ao art. 43, § 2º, II, da Lei Complementar n.º 101/00, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas para julgar o presente item irregular.

2.10. Falta de Repasse das contribuições dos Servidores ao Regime Próprio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Coordenadoria de Gestão Municipal identificou a ausência de repasse de valores descontados dos servidores e não repassados ao Regime Próprio de Previdência Municipal, conforme quadro na fl. 17 da peça 70:

<i>Mês</i>	<i>Devido Servidores</i>	<i>Recolhido Servidores</i>	<i>Diferença a menor</i>
1	14.205,18	0,00	14.205,18
2	12.777,88	0,00	12.777,88
3	12.865,32	0,00	12.865,32
4	12.866,92	0,00	12.866,92
5	12.982,77	0,00	12.982,77
6	12.961,82	0,00	12.961,82
7	15.081,37	0,00	15.081,37
8	12.885,45	0,00	12.885,45
9	12.729,86	0,00	12.729,86
10	12.546,92	0,00	12.546,92
11	12.726,14	0,00	12.726,14
12	24.882,90	0,00	24.882,90
Soma	169.512,53	0,00	169.512,53

Não foram apresentadas informações sobre o fato em sede de contraditório.

Assim, tendo em vista a infração à Lei Federal n.º 9.717/98, ao art. 1º da Lei Federal nº 9983/00, e ao art. 43, § 2º, inciso II, da Lei Complementar n.º 101/2000, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela irregularidade do item.

2.11. Falta de Repasse da Contribuição Patronal ao INSS

A Coordenadoria de Gestão Municipal identificou a ausência de repasse de valores descontados dos servidores e não repassados ao Regime Próprio de Previdência Municipal, conforme quadro na fl. 18 da peça 70:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Demonstrativo do Item:

<i>Mês</i>	<i>Devido Empregador</i>	<i>Recolhido Empregador</i>	<i>Diferença a menor</i>
1	10.199,05	3.105,47	7.093,58
2	9.455,10	2.898,87	6.556,23
3	9.670,53	9.670,53	0,00
4	9.849,85	9.849,85	0,00
5	9.841,81	2.922,39	6.919,42
6	9.841,81	9.841,81	0,00
7	10.380,98	10.380,98	0,00
8	9.682,46	9.682,46	0,00
9	9.762,59	9.762,59	0,00
10	9.750,36	2.913,07	6.837,29
11	10.049,75	10.049,95	0,00
12	15.510,18	15.510,18	0,00
Soma	123.994,47	96.588,15	27.406,52

Não foram apresentadas informações sobre o fato em sede de contraditório.

Assim, tendo em vista a infração à Lei Federal n.º 9.717/98, ao art. 1º da Lei Federal nº 9983/00, e ao art. 43, § 2º, inciso II, da Lei Complementar n.º 101/2000, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela irregularidade do item.

2.12. Falta de Repasse da Contribuição Patronal ao Regime Próprio.

A Coordenadoria de Gestão Municipal identificou a ausência de repasse de valores descontados dos servidores e não repassados ao Regime Próprio de Previdência Municipal, conforme quadro na fl. 18 da peça 70:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

<i>Mês</i>	<i>Devido Empregador</i>	<i>Recolhido Empregador</i>	<i>Diferença a menor</i>
1	19.384,81	0,00	19.384,81
2	17.438,50	0,00	17.438,50
3	17.557,74	0,00	17.557,74
4	17.559,92	0,00	17.559,92
5	17.717,90	0,00	17.717,90
6	17.689,35	0,00	17.689,35
7	20.579,63	0,00	20.579,63
8	17.585,20	0,00	17.585,20
9	17.373,03	0,00	17.373,03
10	17.123,55	0,00	17.123,55
11	17.367,95	0,00	17.367,95
12	33.945,36	0,00	33.945,36
Soma	231.322,94	0,00	231.322,94

Não foram apresentadas informações sobre o fato em sede de contraditório.

Assim, tendo em vista a infração à Lei Federal n.º 9.717/98, ao art. 1º da Lei Federal nº 9983/00, e ao art. 43, § 2º, inciso II, da Lei Complementar n.º 101/2000, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela irregularidade do item.

2.13. Falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos Agentes Políticos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal identificou a falta de retenção do Imposto sobre a Renda na Fonte, em desatendimento à legislação federal que determina o desconto de forma compulsória (fl. 21 da peça 70):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RESPONSÁVEL: **CARLOS MESSIAS BREDÁ / Vice-prefeito**

										Valor	Valor
										Líquido	Líquido
Rendimento	Depend	Exclusão Dependentes	Exclusão INSS	Base de Cálculo	Alíquota	Resultado	Redutor	IRRF	IRRF	IRRF C/INSS	
jan-07	2.442,43	2	264,10	308,20	1.870,13	15,00%	280,52	197,05	83,47	2.358,96	2.050,76
fev-07	2.442,43	2	264,10	308,20	1.870,13	15,00%	280,52	197,05	83,47	2.358,96	2.050,76
mar-07	2.442,43	2	264,10	308,20	1.870,13	15,00%	280,52	197,05	83,47	2.358,96	2.050,76
abr-07	2.442,43	2	264,10	318,37	1.859,96	15,00%	278,99	197,05	81,94	2.360,49	2.042,12
mai-07	2.442,43	2	264,10	318,37	1.859,96	15,00%	278,99	197,05	81,94	2.360,49	2.042,12
jun-07	2.442,43	2	264,10	318,37	1.859,96	15,00%	278,99	197,05	81,94	2.360,49	2.042,12
jul-07	2.442,43	2	264,10	318,37	1.859,96	15,00%	278,99	197,05	81,94	2.360,49	2.042,12
ago-07	2.442,43	2	264,10	318,37	1.859,96	15,00%	278,99	197,05	81,94	2.360,49	2.042,12
set-07	2.442,43	2	264,10	318,37	1.859,96	15,00%	278,99	197,05	81,94	2.360,49	2.042,12
out-07	2.442,43	2	264,10	318,37	1.859,96	15,00%	278,99	197,05	81,94	2.360,49	2.042,12
nov-07	2.442,43	2	264,10	318,37	1.859,96	15,00%	278,99	197,05	81,94	2.360,49	2.042,12
dez-07	2.442,43	2	264,10	318,37	1.859,96	15,00%	278,99	197,05	81,94	2.360,49	2.042,12
29.309,16			3.169,20	3.789,94	22.350,02				987,90	28.321,26	24.531,32

A Coordenadoria de Gestão Municipal, a partir da consulta à folha de pagamento, apresentada nas peças 54 e 61, constatou que houve a retenção do Imposto de Renda em relação à remuneração do Sr. Cesar Messias Breda, contudo, não no cargo de Vice-Prefeito, mas no de Chefe de Gabinete, o que corresponde à função por ele exercida no exercício de 2007.

De fato, na peça 61 resta claro o desconto de IRRF:

NOME —> : 001.04.500.501.08810.5 CESAR MESSIAS BREDÁ	
102 SALARIO FAMILIA 15,18 143 VENC.CARGO COMISSAO 2.442,43 201 CAIXA PREV MUNICIPAL 380,49-	
203 I.R.R.F. 52,82- 220 SEGURO DE VIDA 10,10- 230 ASSEMI 10,00-	
TOTAL DE PROVENTOS 2.457,61 TOTAL DE DESCONTOS 453,41- LIQUIDO —> 2.004,20	

Assim, a partir das provas apresentadas, a Unidade Técnica entendeu que o item foi regularizado, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (peça 84).

Diante da prova apresentada do desconto e da comprovação de que o Sr. Cesar Messias Breda permaneceu no cargo comissionado de Chefe de Gabinete no período de 03/01/2005 a 31/12/2008, conforme decretos de nomeação (peça 59) e exoneração (peça 60), o item esclarecido no curso da instrução pode ser considerado sanado.

Assim, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela regularidade do item.

2.14. Falta de Aplicação do índice Mínimo em Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

De acordo com a Coordenadoria de Gestão Municipal, o Município não alcançou o índice mínimo de 25% de aplicação dos recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico, conforme demonstrativo que segue (fl. 24 da peça 70):

RECEITAS	
1 - RECEITA DE IMPOSTOS	94.008,26
2 - RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	
2.1 - TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (85%)	4.082.392,30
2.2 - Parcela Destinada à Formação do FUNDEB	796.347,62
3 - RECEITAS VINCULADAS	585.350,97
3.1 - Transferências Multigovernamentais do FUNDEB	520.485,17
3.2 - Outras Receitas Vinculadas	64.865,80
4 - BASE DE CÁLCULO (1 + 2)	4.972.748,18
DESPESAS	
5 - DESPESAS VINCULADAS ÀS RECEITAS DE IMPOSTOS	621.217,52
5.1 - Despesas com Ensino Fundamental	621.217,52
5.2 - Despesas com Educação Infantil em Creches e Pré-Escolas	0,00
6 - DESPESAS VINCULADAS AO FUNDEB	520.485,17
6.1 - Profissionais do Magistério	313.736,20
6.2 - Outras Despesas	206.748,97
7 - DESPESAS VINCULADAS À CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO EDUCAÇÃO	40.779,84
8 - DESPESAS FINANCIADAS COM RECURSOS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00
9 - DESPESAS FINANCIADAS COM OUTROS RECURSOS	2.677,97
10 - TOTAL DAS DESPESAS COM ENSINO	1.185.160,50
11 - PERDA NAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	275.862,45
12 - GANHO NAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	0,00
13 - DEDUÇÕES DA DESPESA	21.769,39
13.1 - Parcela do Ganho/Complementação do Fundeb aplicada no exercício	0,00
13.2 - Restos a Pagar Inscritos sem Disponibilidade Financeira	20.096,93
13.3 - Restos a Pagar Cancelados	0,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

13.4 - Despesas vinculadas ao Superávit do Ganho/Complementação do Fundeb do Exercício Anterior	1.672,46
14 - TOTAL DAS DESPESAS CONSIDERADAS P/FINS DO LIMITE (5+6+11-13)	1.395.795,75
ÍNDICES APRESENTADOS PELO MUNICÍPIO	
15 - PERCENTUAL APLICADO NO ENSINO	24,42
16 - MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	0,00
17 - REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO	60,28
AJUSTE NAS DESPESAS	
18 - Dedução das Despesas consideradas para fins do limite constitucional face à contabilização indevida em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	12.540,10
19 - Dedução das Despesas realizadas com recursos vinculados sem identificação nos empenhos do Ensino Fundamental	0,00
20 - Insuficiência das Aplicações no FUNDEB	0,00
21 - Dedução de Cancelamento da Dívida Flutuante (ISS/IRRF) por Interferência	0,00
22 - Dedução Superávit Financeiro (Fonte 103 – 104)	0,00
23 - Adição a Despesas referentes a Restos a Receber	24.497,93
24 - Restos a Pagar Cancelados	0,00
25 - DESPESA LÍQUIDA CONSIDERADA PARA FINS DO LIMITE (14-18-19-20-21-22+23-24)	1.407.753,58
ÍNDICES AJUSTADOS DE APLICAÇÃO NO ENSINO	
PERCENTUAL GERAL APLICADO NO ENSINO (Mínimo de 25%)	24,66
Mínimo de 60% do Fundeb na Remuneração do Magistério)	61,11

Não houve a apresentação de esclarecimentos específicos sobre a falha.

Assim, acompanho as manifestações pela irregularidade do presente item.

Todavia, deixo de aplicar multa indicada pela Unidade Técnica, diante do falecimento do gestor e do princípio de pessoalidade da pena, assegurando assim a previsão constitucional do art. 5º, XLV, da Constituição da República.

2.15. Acréscimo da Conta Contábil Responsáveis por Despesas Não Empenhadas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal constatou o aumento do saldo da conta contábil Responsáveis por Despesas Não Empenhadas (fl. 25 da peça 70):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Conta	Saldo da Conta
Responsáveis Por Diferenças em c/c Bancária a Apurar	61.745,21

Não foram apresentados esclarecimentos para o fato.

Conforme destacado pela Unidade Técnica, a falha evidencia a execução de despesas à margem da execução orçamentária.

Em face da ausência de esclarecimentos sobre o fato, a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 70) e o Ministério Público de Contas (peça 84) manifestaram-se pela irregularidade do item.

Dessa forma, à míngua de elementos de prova que possam esclarecer ou afastar a falha, remanesce a irregularidade do item.

2.16. Não foi instituído o Sistema de Controle Interno

Não constou do processo documentos que comprovem a instituição de Controle Interno, em descumprimento aos arts. 31, 70 e 74 da Constituição da República.

Conforme atestou a Unidade Técnica (fls. 26/27 da peça 70):

Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados verifica-se que a Sra. Zeille Maria de Oliveira, Procuradora do Município, Sr. Cesar Messias Breda, VicePrefeito e o Sr. Cleber Geraldo da Silva, atual prefeito municipal, não se pronunciaram a respeito deste item, permanecendo a conclusão pela irregularidade, conforme indicado na Instrução nº 1027/19 - CGM, peça processual nº 46, página 21.

Em face da ausência de evidências de instituição do Controle Interno, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela irregularidade do presente item.

Todavia, destaco que a presente falha deve englobar a falha seguinte, qual seja, a ausência de designação de responsável pelo Controle Interno no exercício de 2007, uma vez que, em princípio, em que pese serem, em parte, falhas distintas, na verdade, trata-se do mesmo item, qual seja, a inobservância dos arts. 31, 70 e 74 da Constituição da República, o que deve ensejar apenas uma irregularidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Todavia, deixo de aplicar multa indicada pela Unidade Técnica, com fundamento no art. 87, inciso III, alínea f, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Nesse sentido, diante do falecimento do gestor, aplica-se o princípio de pessoalidade da pena, assegurando assim a previsão constitucional do art. 5º, XLV, da Constituição da República.

Portanto, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela irregularidade diante da não instituição do controle interno em âmbito municipal, todavia, sem aplicação de multa.

2.16. Falhas formais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal aponta como causa de irregularidade das contas a não apresentação dos seguintes documentos (fls. 28/29 da peça 70):

<i>Item</i>	<i>Descrição</i>	<i>Enviou</i>
f	Extratos bancários do mês de janeiro de 2008, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações. (No caso de cheque não compensado até a data do encaminhamento da prestação de contas, esta informação deverá constar em declaração firmada pelo responsável técnico, juntando-se ao processo, com individualização dos cheques e motivos da não compensação.)	Não
f	BANCO DO BRASIL S.A. - 0676-9 - 9795-0 - 70110 - 35.70	
g	Razão da conta contábil emitido pelo sistema de contabilidade do exercício de 2008, corroborado com as entregas do Sistema SIM-AM do Tribunal de Contas, onde constem os lançamentos das regularizações dos valores constantes das conciliações, relativamente às pendências derivadas da ausência de contabilização no exercício de 2007.	Não
k	Cópia do ato que nomeou os membros do CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE para o exercício de 2007.	Não
l	Relatório de Gestão nos moldes do encaminhado ao Sistema Único de saúde – SUS, contendo a prestação de contas anual em documento assinado por todos os componentes do CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE.	Não
m	Exemplares originais dos veículos de comunicação (jornais) onde constem as publicações de todas as leis que procederam alterações no orçamento do exercício de 2007, sob a forma de créditos adicionais de qualquer natureza. Anexar tão somente a folha do jornal onde conste impresso o ato legal, grifando-se o título de cada ato com marcador.	Não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

n	Relatório do Controle Interno onde conste a avaliação relativa ao exercício de 2007, firmado por responsável cadastrado junto ao Setor de Cadastro Geral do Tribunal de Contas.	Não
o	Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, do Município, emitido pelo Ministério da Previdência Social – MPS, com validade atualizada à entrega da prestação de contas.	Não
p	Plano Plurianual para o quadriênio em que se enquadra o exercício financeiro.	Não
q	Lei de Diretrizes Orçamentárias, acompanhada dos Anexos de Metas e de Riscos Fiscais.	Não
r	Relação dos projetos em andamento, na data do envio do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo, em conformidade com o Parágrafo único do art. 45, da Lei Complementar nº 101/00.	Não
s	Lei Orçamentária Anual e seus anexos, em conformidade com os arts. 2º e 22, da Lei Federal 4.320/64.	Não
t	Demonstrativo de evolução da receita nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculos e premissas utilizadas na projeção das receitas contidas na Lei Orçamentária, nos termos do art. 12 L.C. 101/00.	Não
u	Demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, nos termos do art. 13 L.C. 101/00.	Não
v	Instrumento de planejamento que tratou da programação financeira, e do cronograma de execução mensal de desembolso, em face do exigido no art. 8º, da Lei Complementar nº 101/00.	Não

Encaminhamentos dos dados informatizados:

Item	Descrição	Enviou
g	Valores recolhidos ao RPPS sobre a folha dos Servidores - Parte dos Servidores	Não
g	Não há informações no PCA Consulta	
h	Valores recolhidos ao RPPS sobre a folha dos Servidores - Parte do Empregador	Não
h	Não há informações no PCA Consulta	

Conforme atesta a Coordenadoria de Gestão Municipal, não houve apresentação de contraditório (fl. 29 da peça 70):

Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados verifica-se que a Sra. Zeille Maria de Oliveira, Procuradora do Município, Sr. Cesar Messias Breda, VicePrefeito e o Sr. Cleber Geraldo da Silva, atual prefeito municipal, não se pronunciaram a respeito deste item, permanecendo a conclusão pela irregularidade, conforme indicado na Instrução nº 1027/19 - CGM, peça processual nº 46, página 24.

Assim, diante da ausência de dados e documentos necessários à integral análise da prestação de contas, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela irregularidade do item.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1 **Julgue irregular** a presente Tomada de Contas Ordinária de responsabilidade do Sr. Manoel Aguilar Filho, Prefeito do Município de Inajá no exercício de 2007, tendo em vista os seguintes fatos:

3.1.1 Abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado.

3.1.2 Inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Credoras.

3.1.3 Falta de Repasse das contribuições dos Servidores ao INSS.

3.1.4 Falta de Repasse das contribuições dos Servidores ao Regime Próprio

3.1.5 Falta de Repasse da Contribuição Patronal ao INSS

3.1.6 Falta de Repasse da Contribuição Patronal ao Regime Próprio.

3.1.7 Falta de Aplicação do Índice Mínimo em Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica

3.1.8 Acréscimo da Conta Contábil Responsáveis por Despesas Não Empenhadas.

3.1.9 Não foi instituído o Sistema de Controle Interno

3.1.10 Falhas formais decorrentes da não apresentação de documentos e de dados no sistema informatizado, neste caso, especificamente sobre recolhimento previdenciário sobre a folha de pagamento dos servidores, parte dos servidores e parte patronal.

3.2. Aponha ressalvas às contas em razão dos seguintes fatos:

3.2.1. Utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais.

3.2.2. Entrega da prestação de contas eletrônica com atraso

3.2.3. Movimentação de recursos em instituição financeira privada.

3.2.4. Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Bancárias.

3.2.5. Omissão de Contas Corrente no Sistema Informatizado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3.2.6. Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido.

3.3. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por unanimidade, em:

I – Julgar **irregular** a presente Tomada de Contas Ordinária de responsabilidade do Sr. Manoel Aguilar Filho, Prefeito do Município de Inajá no exercício de 2007, tendo em vista os seguintes fatos:

- (i) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado;
- (ii) inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Credoras;
- (iii) falta de Repasse das contribuições dos Servidores ao INSS;
- (iv) falta de Repasse das contribuições dos Servidores ao Regime Próprio;
- (v) falta de Repasse da Contribuição Patronal ao INSS;
- (vi) falta de Repasse da Contribuição Patronal ao Regime Próprio;
- (vii) falta de Aplicação do Índice Mínimo em Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(viii)acréscimo da Conta Contábil Responsáveis por Despesas Não Empenhadas;

(ix)não foi instituído o Sistema de Controle Interno;

(x)falhas formais decorrentes da não apresentação de documentos e de dados no sistema informatizado, neste caso, especificamente sobre recolhimento previdenciário sobre a folha de pagamento dos servidores, parte dos servidores e parte patronal;

II -**ressalvar** às contas em razão dos seguintes fatos:

(i)utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais;

(ii)entrega da prestação de contas eletrônica com atraso;

(iii)movimentação de recursos em instituição financeira privada;

(iv)inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Bancárias;

(v)omissão de Contas Corrente no Sistema Informatizado;

(vi)remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido;

III -determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro;

IV - encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 2 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente